



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça de Campo Mourão

Autos nº 0004663-40.2013.8.16.0058

1ª Vara Cível de Campo Mourão

Requerente: Auto Posto de Serviços Dalarosa Ltda

Requerido: o Juízo

Meritíssimo Juízo:

A presente ação de recuperação judicial foi proposta por Auto Posto Dalarosa. No último parecer o Ministério Público pugnou pela substituição do Administrador Judicial, diante da renúncia do anterior (evento 1361).

O Juízo nomeou em substituição Henrique Cavalheiro Ricci (1364).

O administrador judicial informou que após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial em 02/09/2013, este foi aprovado em Assembleia Geral de Credores em 09/12/2014, com exceção de uma classe de credores que rejeitou o plano. Apesar da ausência de uma decisão judicial sobre o resultado da assembleia, os pagamentos aos credores foram iniciados em 2016 e praticamente finalizados, restando em aberto o pagamento de apenas um credor da Classe III - Quirografária. Explicou que os créditos trabalhistas e o crédito do espólio de Horodenski Rodaski foram constituídos após o aforamento do pedido de recuperação judicial, de modo que não estão sujeitos aos efeitos recuperacionais, nos termos do art. 49 da Lei nº. 11.101/2005. Considerando a falta de interesse processual, devido à inatividade da empresa desde 2017, o administrador judicial, recomenda a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 485, VI, do CPC. Essa extinção não prejudicaria o recebimento dos créditos pendentes, pois a suspensão da prescrição permanece em vigor, e não se recomenda a falência da empresa, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 94 da Lei nº. 11.101/2005 (evento 1382).

O credor trabalhista Milton Peres alegou que não recebeu nenhum valor, apenas assinou documento a pedido do devedor, assim como os demais credores trabalhistas (evento 1386).

A empresa recuperanda pugnou pelo reconhecimento dos pagamentos, bem como que os credores que entenderem ter direito a receber, se manifestem, caso contrário, seja dada baixa na ação (evento 1392).

Os credores trabalhistas impugnaram a prestação de contas apresentada pelo administrador judicial e os documentos juntados ao evento 1358, bem como a





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça de Campo Mourão

retificação do quadro geral de credores e a exposição final do plano de recuperação (evento 1403 e 1406).

O administrador judicial alega que em que pese as manifestações de Milton Peres (evento 1386) e Terezinha Horodenski Rodask e outros (evento 1406) solicitarem o prosseguimento do processo para o adimplemento dos débitos pendentes, tais alegações confirmam a necessidade da extinção do feito, visto que a recuperação judicial não é adequada para demandas individuais de crédito, especialmente quando estes não estão sujeitos ao processo em questão (evento 1417).

É o relatório.

No que se refere ao passivo, a relação de créditos elaborada pelo Administrador Judicial dispõe que está pendente de pagamento apenas o crédito devido a Fabiano C. Salvador, no valor de R\$4.086,88, listado na Classe III - Quirografária.

Por sua vez, os créditos trabalhistas e o crédito do espólio de Horodenski Rodaski não fazem parte do quadro de credores submetidos à recuperação judicial, uma vez que constituídos após o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº. 11.101/2005.

Em relação às atividades da empresa, verifica-se que está inativa desde 2017, conforme parecer do evento 858. Na contramão do objetivo da recuperação judicial que é de de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005).

Nesse contexto, não há atividade econômica a ser mantida e os créditos podem ser ressarcidos por meio de ação judicial individual, uma vez que o encerramento da recuperação judicial não extingue as obrigações da empresa¹.

Diante do exposto, e em consonância com o princípio da celeridade processual e da economia processual, requer-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

¹ Falência – Encerramento – Ausência de bens a arrecadar – Possibilidade de encerramento do processo falimentar – Medida que não extingue as obrigações da falida, não obsta eventual procedimento penal nem impede possível ação de responsabilização dos sócios – Art 82 e §§ da Lei nº 11.101 /2005 – Apelo desprovido (TJSP. AC com revisão 591.807-4/4-00. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Rel. Elliot Akel. Julgado em 04/03/2009).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça de Campo Mourão

Civil.

Campo Mourão, datado e assinado eletronicamente.

Marcos José Porto Soares
PROMOTOR DE JUSTIÇA

